



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



**Processos: 5.063/2017** – Delta Produtos e Serviços Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 044/2016 Registro de Preços nº 029/2016

**Assunto:** Recurso Administrativo – Lote 05

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa G8 ARMARINHOS LTDA EPP.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fl. 531) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

**III – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, participaram na forma eletrônica várias empresas, inclusive a recorrente.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora a empresa **G8 ARMARINHOS LTDA EPP, para o lote 05 – Cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem**, ao arrepio das normas editalícias, onde julgamos pertinente destacar as bases que fundamentam esse instrumento, em face as constatações de incompatibilidade com edital, e ainda, orientados pelo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993 temos o seguinte a consignar.

**IV – DAS RAZÕES DA REFORMA**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, que determina: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

*mf*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



É com base nesse artigo que a empresa ora recorrente vem solicitar que essa Conceituada Comissão de Licitações, que a empresa ora vencedora seja inabilitada, pelos motivos a serem explanados.

O simples fato de apresentar documentos de habilitação e proposta, não significa dizer que a empresa atende a todas as exigências contidas no edital, pois conforme a marca cotada "Tramontina" não atende ao especificado no edital como pode ser verificado em seu próprio site <http://www.tramontina.com.br/produtos/categorias/1681-moveis>, assim consequentemente não atende também quanto aos requisitos do edital Garantia do fabricante, catálogos e não irá atender ao laudo de conformidade na hora da entrega do material, a presente empresa não tem capacidade técnica para o fornecimento das cadeiras licitadas.

#### **A – DO PRODUTO**

Senhora Pregoeira, é totalmente notável que o produto da empresa vencedora não atende ao edital, não são cadeiras destinadas a linha escolar e sim uso doméstico, ou seja, não tem a qualidade que uma cadeira "escolar" necessita ter, ponto crucial na especificação:

**OBS: Todos os produtos deverão ser de 1ª linha / qualidade e deverão apresentar documento de garantia do fabricante, de no mínimo 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.**

A comissão para se precaver de um mau negócio, que solicitasse um catálogo com mais detalhamento da foto do produto, economizaria tempo e prejuízo ao erário.

#### **V – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO**

Tendo parecer da Comissão de Licitação em não inabilitar a ora vencedora, que seja solicitado pelo menos amostra do produto juntamente com o LAUDO DE CONFORMIDADE, conforme solicita no item 23.13 do edital, onde poderá ser comprovado que a empresa não possui tal produto em conformidade com o Edital. Embora o edital não seja claro quanto a solicitação de amostras, a Comissão de Licitações poderá solicitar a fim de averiguar se o produto ofertado condiz com o que está sendo solicitado no edital, e principalmente se o preço ofertado pela licitante condiz com um produto de qualidade e que vá atender as necessidades do órgão, por isso a apresentação de amostras, o que neste caso é fundamental para que seja verificada a sua qualidade e ter a certeza que as mesmas atendem as

*mf*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



especificações editalícias, evitando assim um prejuízo em uma possível devolução do material entregue, pois muito possivelmente essa amostra estará fora das especificações e se for apresentada, causando assim atraso no processo e prejuízo ao erário.

Ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos da habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei nº 8.666/1993 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

#### **VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta nós Senhora Pregoeira, a certeza de que não sejamos prejudicados com empresas que não possuem o produto conforme o que está sendo licitado, entregando um produto de baixa qualidade e um preço que não condiz.

#### **VII - DO PEDIDO**

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, DESCLASSIFIQUE a empresa G8 Armarinhos Ltda EPP por incapacidade de atender ao especificado no edital, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que solicite imagens de seu produto mais detalhado e ainda amostra para verificação da conformidade, juntamente com o Laudo de Conformidade, ou ainda, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, sobre risco deste recurso ser também protocolado no Ministério Público Federal.

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



**VIII – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

A empresa G8 ARMARINHOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.232.132/0001-53, sediada na Rua: José Venâncio nº 469 – Vila Virgínia – Cep: 14030-200 Ribeirão Preto – SP. Por intermédio de seu representante legal a Senhora JÚLIA ZERI SALOMÃO portadora da Identidade nº 41.933.729-2 e do CPF nº 430.898.298-78 em referência ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, vimos por meio desta respeitosamente esclarecer a vossa senhoria referente ao material licitado no Pregão Eletrônico nº 044/2016.

Referente Anexo I Termo de Referência lote 05, "Cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem". Informamos que a marca ofertada por nossa empresa atende perfeitamente o descritivo do edital.

Enviamos todos os laudos solicitados bem como catálogo, com conteúdo bem explicativo, observando o material utilizado na fabricação, capacidade de suporte de peso e garantias, juntamente com várias fotos, que foram **analisados e aprovados** pelo órgão.

A marca TRAMONTINA é uma marca conceituada no mercado brasileiro, não havendo nada que a desabone, nossa empresa por sua vez, também é apta a fazer a entrega por estar em pleno acordo com as especificações do edital.

Quanto a finalidade a que as cadeiras se destinam, a TRAMONTINA, nos informou que a cadeira é multiúso podendo ser usada para fins escolares, residenciais, empresariais, etc., de acordo com as necessidades do cliente, desde que os laudos comprovem que o produto esteja de acordo com o solicitado, a sua utilização pode ser as mais diferentes.

Nosso objetivo é servir bem nossos clientes, temos a certeza que estamos oferecendo um produto de excelente qualidade e de total acordo com as especificações contidas no edital.

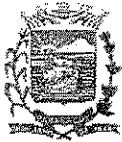
Confiamos plenamente nos responsáveis do referido órgão que analisaram os documentos, laudos, catálogos e fotos que enviamos e os mesmos comprovaram e aprovaram qualidade do produto ofertado.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e se acharem necessário podemos enviar uma amostra para comprovação do produto.

**IX – DA ANÁLISE**

No que tange a Garantia do Fabricante a empresa G8 Armarrinhos Ltda EPP apresentou documento comprovando garantia de 02 (dois) anos contra defeito de

*fm*



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



fabricação (fl. 529), sendo que no item 23.12 do edital menciona tal prazo, quanto ao Termo de Referência mencionar 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, esta Pregoeira informa que acatou o que solicitava o Parecer Jurídico nº 488/16-AC – Dr<sup>a</sup> Esther Braun (Fls. 108 e 109) que diz: "17. *Item 23.12 do Edital (fl. 69), item 5.11 da Ata (fl. 78) e item 5.12 do Contrato (fl. 85): Recomendo que a Sr<sup>a</sup> Secretária da Semedí explique a exigência de garantia de 60 (sessenta) meses para os materiais pretendidos neste certame, pois, em rápida pesquisa por mim realizada, constatei que há diversos editais com exigências de prazo menor (como 12 meses e 24 meses)*", onde conclui que devem ser providenciadas alterações no edital, entre elas no que diz respeito ao prazo de garantia. Por um erro material, não foi corrigido tal prazo no Termo de Referência, informo ainda que as empresas interessadas dispuseram tempo hábil para questionar ou até mesmo impugnar o edital, e mesmo assim não o fizeram.

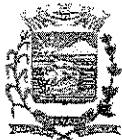
#### **DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO DE CONFORMIDADE**

No que tange tal solicitação para apresentação de amostras, a exigência é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.** (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, 4.278/2009-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1<sup>a</sup> Câmara e 3.395/2007-1<sup>a</sup> Câmara).

No que se refere a apresentação do laudo, o edital solicita que seja apresentada somente na entrega do material.

#### **X – DA DECISÃO**

Pelo exposto, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De todo o exposto, resulta que a Pregoeira, pelas razões acima, e em estrita observância aos princípios básicos regeadores da licitação, não acolheu os termos do presente Recurso considerando-se improcedente. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para que profira decisão, conforme Artigo 10, inciso III do Decreto nº 943 de 13 de fevereiro de 2006.



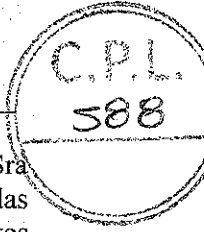
**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almocharifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**



Paranaguá, 21 de fevereiro de 2.017.

*Marilete R. do S. do Rosário*

**Marilete Rodrigues da Silva do Rosário**  
**Pregoeira**



Desta forma, coadunando com a jurisprudência anotada e a r. decisão da Sra. Pregoeira, restam comprovados neste protocolado que as Empresa mostraram-se ciente de todas as cláusulas e condições editalícias ao apresentar Declarações de Cumprimento dos Requisitos habilitatórios conforme anexo Edital fls.180.

#### CONCLUSÃO.

Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à área de atuação desta Assessoria Jurídica, e considerando que a análise foi realizada com base nas informações e documentos constantes neste protocolado, sopesado as razões apresentadas em sede de recurso, e respostas fundamentadas exaradas pela Sra. Pregoeira mantendo sua decisão, não obstante considerando os relevantes apontamentos jurisprudenciais observando os Princípios que regem a matéria, qual seja, artigo 3º da Lei Federal 8666/93, entendo que o mesmo deve ser remetido a autoridade superior a qual decidirá nos termos do artigo 109 § 4º da Lei Federal 8666/93, avaliada oportunidade e conveniência.

Por todo o exposto, é dever salientar que determinadas observações neste opinativo são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações<sup>5</sup>.

É o parecer, porém sob eensura, o qual submeto a apreciação superior.  
Paranaguá, 06 de março de 2017.

AMANDA D'S DOMARESKI FRANCO  
PROCURADORA MUNICIPAL  
OAB/PR 23.836.

**HOMOLOGO**  
Em 15.03.17

*Marcelo Elias Roque*  
PREFEITO

**HOMOLOGO**

Em 07.03.17

*Luiz Gustavo de Andrade*  
Procurador Geral do Município

<sup>5</sup> FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide. [...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o "parecer" dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.